



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.311 - MG (2009/0014062-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**EMBARGANTE** : **RENATO TEIXEIRA PIRES**  
**ADVOGADO** : **BENEDITO DA SILVEIRA LIMA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão de uma decisão judicial.
2. O *habeas corpus* não é a via adequada para o tratamento da matéria aventada, diante da inexistência de ameaça, ainda que indireta, ao exercício do direito de ir e vir por parte do recorrente.
3. O Superior Tribunal de Justiça repele a utilização do *habeas corpus* preventivo objetivando a expedição de salvo-conduto em favor de motoristas que não desejam se submeter ao teste do bafômetro ou a outros exames de dosagem alcoólica.
4. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO OG FERNANDES**  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.311 - MG (2009/0014062-0)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES:** Tratam-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra acórdão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, assim ementado (fl. 120):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. "TESTE DO BAFÔMETRO". LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO À LIBERDADE DE IR, VIR E FICAR DO PACIENTE.

1. Para ser cabível o *habeas corpus* preventivo, é necessário haver fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar.
2. À míngua de elementos concretos que evidenciem o fundado receio de o paciente vir a sofrer lesão no seu direito de locomoção, fica inviabilizada a expedição de salvo-conduto preventivo. Precedentes.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Sustenta o embargante, que, recentemente, o STJ decidiu pela ilegalidade do bafômetro, devendo-se atribuir efeitos modificativos a decisão impugnada, eis que contraditória.

Pugna pelo provimento dos embargos, concedendo-se o *habeas corpus* para eliminar toda e qualquer consequência decorrente do não atendimento às ordens emanadas das autoridades, com base na Lei n. 11.705/98.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.311 - MG (2009/0014062-0)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A irresignação não deve ser acolhida.

Ressalte-se, de início, que os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, que define seu cabimento na hipótese da necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão de uma decisão judicial.

No caso dos autos, porém, as razões do embargante não lograram comprovar a existência de nenhum dos referidos vícios, uma vez que o acórdão embargado apreciou detidamente a matéria trazida a julgamento.

Na verdade, o que se pretende, nesta via, é emprestar efeito infringente ao recurso, para que seja rediscutido o mérito da questão, providência incompatível com a sua natureza. Nesse sentido, confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso de embargos declaratórios tem o seu alcance precisamente definido no artigo 619 do Código de Processo Penal, vale dizer, eliminar da decisão qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. O julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento não depende de publicação de pauta, devendo ser levado em mesa pelo relator, a teor do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1041767/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores do cabimento dos embargos de declaração (art. 619 do CPP). Nesse contexto, vislumbra-se que os aclaratórios apenas denotam o inconformismo da parte em relação ao desfecho da lide e sua pretensão de modificá-lo, o que não se coaduna com a via eleita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 317346/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 261).

Ressalto, por fim, que o *habeas corpus* não é a via adequada para o tratamento da matéria aventada, diante da inexistência de ameaça, ainda que indireta, ao exercício do direito de ir e vir por parte do recorrente, estando as medidas que deseja evitar expressamente previstas no artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, com a nova redação dada pela Lei n. 12.760, de 20/12/2012, atualmente em vigor e cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelos Tribunais Superiores.

Ademais, esta Corte repele a utilização do *habeas corpus* preventivo em casos como o presente, em que se objetiva a expedição de salvo-conduto em favor de motoristas que não desejam se submeter ao teste do bafômetro ou a outros exames de dosagem alcoólica.

Confirmam-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO EM FAVOR DO RECORRENTE PARA QUE NÃO SEJA CONDUZIDO À DELEGACIA OU MULTADO EM CASO DE NÃO SUBMISSÃO AO TESTE DO BAFÔMETRO OU A OUTRO EXAME DE DOSAGEM ALCOÓLICA. MANDAMUS NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA AO DIREITO AMBULATORIO. VIA INADEQUADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O *habeas corpus* não constitui meio idôneo para pleitear a expedição de salvo-conduto em favor de motorista que não deseja se submeter ao teste do bafômetro ou a outro exame de dosagem alcoólica, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça ao direito à liberdade de locomoção. Precedentes.

2. Recurso improvido. (RHC nº 25.655/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO EM FAVOR DO RECORRENTE PARA QUE NÃO SEJA CONDUZIDO À DELEGACIA OU MULTADO EM CASO DE NÃO SUBMISSÃO AO TESTE DO BAFÔMETRO OU A OUTRO EXAME DE DOSAGEM ALCOÓLICA. MANDAMUS NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA AO DIREITO AMBULATORIO. VIA INADEQUADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1. O habeas corpus não constitui meio idôneo para pleitear a expedição de salvo-conduto em favor de motorista que não deseja se submeter ao teste do bafômetro ou a outro exame de dosagem alcoólica, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça ao direito à liberdade de locomoção. Precedentes.
2. Recurso improvido. (RHC nº 25.655/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0014062-0

**EDcl no**  
**RHC 25.311 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1000008480207 10000084802073

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RENATO TEIXEIRA PIRES  
ADVOGADO : BENEDITO DA SILVEIRA LIMA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : RENATO TEIXEIRA PIRES  
ADVOGADO : BENEDITO DA SILVEIRA LIMA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.